



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.168, DE 2016

(Do Sr. Francisco Floriano)

"Dispõe sobre a locomoção da fauna silvestre em trechos rodoviários que margeiam reservas biológicas, santuários ecológicos, unidades de conservação e/ou áreas de preservação ambiental no bioma da Mata Atlântica".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-466/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a locomoção da fauna silvestre em trechos rodoviários que margeiam reservas biológicas, santuários ecológicos, unidades de conservação e/ou áreas de preservação ambiental no bioma da Mata Atlântica.

Art. 2º. As concessionárias de rodovias federais responsáveis pela exploração de trechos rodoviários que margeiam reservas biológicas, santuários ecológicos, unidades de conservação e/ou áreas de preservação ambiental no bioma da Mata Atlântica deverão construir túneis de passagem para garantir a locomoção com segurança da fauna silvestre ali existente visando um equilíbrio que assegure o transporte das pessoas com a proteção das espécies animais.

Parágrafo único. Órgão técnico do poder concedente regulamentará esta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo do projeto de lei que ora apresento é contribuir para a preservação da fauna silvestre que habita a Mata Atlântica visando assegurar às futuras gerações o acesso a riquíssima biodiversidade do nosso país.

A estatística divulgada pelo Centro Brasileiro de Estudos em Ecologia de Estradas, da Universidade Federal de Lavras, em Minas Gerais, revelou um dado assustador: **por ano, 5 milhões de animais grandes, como uma anta, por exemplo, são mortos nas estradas brasileiras.** E se forem considerados os bichos menores, como sapos, cobras e aves, este número fica ainda mais impressionante.

Cito como exemplo, um santuário da Mata Atlântica no norte do Espírito Santo, refúgio perfeito para muitos animais, se não fosse à presença de uma estrada. No local, passa uma das rodovias mais movimentadas do país, a BR-101, que liga a região Sul ao Nordeste. Vale lembrar que, muitos bichos que habitam essa região são de espécies ameaçadas de extinção (Ex. Onça parda).

Os fiscais do Instituto Chico Mendes, que atuam na região da BR-101, dizem que recolher as vítimas faz parte da rotina diária. “No nosso trabalho de monitoramento, a gente chegou a coletar mais de 200 animais em um trecho de 10 quilômetros dentro e fora da unidade em um dia”, relata o biólogo Marcel Moreno. (Fonte: <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2015/03/um-animal-silvestre-morre-atropelado-em-estradas-cada-15-segundos.html>)

Alex Bager, diretor do Centro de Estudos em Ecologia de Estradas, explica que, “muitas vezes, essas estradas são implantadas em locais aonde você tem o animal vive de um lado da rodovia e do outro é a área de alimentação, é a área de reprodução ou faz parte da área de vida dele naturalmente. E com isso, ele se obriga a cruzar a rodovia e acaba sendo

atropelado, o que resulta em um verdadeiro massacre. São aproximadamente 15 animais sendo atropelados no Brasil a cada segundo”. (idem)

“Isso significa que são atropelados 475 milhões de animais selvagens por ano no país. Cerca de 90% disso, 400 e poucos milhões, são pequenos vertebrados. E é por isso que as pessoas não percebem. São pequenas aves, rãs, sapinhos que as pessoas não percebem que estão sendo atropelados”, diz Alex Bager. (idem)

Além dos bichos menores, acabam morrendo 40 milhões de animais de médio porte como gambás, lebres e macacos. Outros 5 milhões de vítimas são animais de grande porte como onça, lobos, antas e capivaras, muitos deles ameaçados de extinção.

A situação é considerada tão grave que provocou a ação do Ministério Público. O procurador Paulo Trazzi já abriu um procedimento e vai ouvir todos os órgãos envolvidos: “Eu acredito que é possível a gente conseguir um equilíbrio que assegure o transporte das pessoas com a proteção das espécies animais”, avalia Paulo Trazzi, procurador da República.

Ele lembra que não é só a biodiversidade que está em risco: “A preocupação com os animais, por si só, já seria suficiente para a nossa atuação e pra considerar a situação urgente, mas, também existe o risco a vida das pessoas e a saúde das pessoas. Um acidente com uma onça parda de 70 quilos pode causar capotamento e morte de pessoas”, diz Paulo Trazzi, procurador da República.

Da Mata Atlântica

Este bioma ocupa uma área de 1.110.182 Km², corresponde 13,04% do território nacional e é constituída principalmente por mata ao longo da costa litorânea que vai do Rio Grande do Norte ao Rio Grande do Sul. A Mata Atlântica passa pelos territórios dos estados do Espírito Santo, Rio de Janeiro e Santa Catarina, e parte do território do estado de Alagoas, Bahia, Goiás, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, São Paulo e Sergipe.

A Mata Atlântica é uma das cinco florestas ameaçadas com maior biodiversidade do mundo, segundo a ONG Conservação Internacional. Os animais mais conhecidos da Mata Atlântica são: Mico-Leão-Dourado, onça-pintada, bicho-preguiça e capivara.

O bioma apresenta, por exemplo, 725 espécies de vertebrados endêmicos, que não são encontrados em nenhum outro lugar do planeta e é uma área prioritária para ações de conservação.

A vida desses animais e a preservação da biodiversidade presente na Mata Atlântica são motivos nobres que justificam a adoção de medidas como a construção de túneis de passagem pelas concessionárias responsáveis pela exploração de um determinado trecho rodoviário.

Vale ressaltar que, alguns trechos rodoviários que margeiam a Mata Atlântica já fazem uso desse mecanismo que, na prática, se mostrou eficaz. Porém, são poucos os trechos beneficiados; precisamos ir além, e construir os túneis por toda a costa litorânea que margeia a Mata Atlântica.

Competirá a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), regulamentar essa Lei no que diz respeito à seleção dos trechos rodoviários que devem ser beneficiados com a construção dos túneis de passagem.

Trata-se de uma medida simples que vai ao encontro do que determina a Constituição Federal, no art. 225. “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações**”.

Por todo o exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das sessões, 04 de maio de 2016.

Deputado FRANCISCO FLORIANO (DEM/RJ)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a

igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO